



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO DSI N.º 49/2025

Processo: 001923-39.00/24-2

Objeto: Proposição de normativo para regulamentação acerca dos procedimentos de identificação e notificação de ligações indevidas de água pluvial ao sistema público de esgotamento sanitário

Senhor Diretor de Saneamento e Irrigação:

I - DOS FATOS

O presente processo foi iniciado na AGERGS a partir do **Ofício nº 026/SMFSAE/SMISP/2024**, de autoria da Superintendência de Monitoramento e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Santa Maria.

No referido ofício, a Superintendência solicita à AGERGS a avaliação quanto à possibilidade de alteração na forma de notificação sobre as ligações indevidas de água pluvial à rede domiciliar de esgoto (previstas no item 3 da Tabela IV do RSAE).

O objeto do pedido é que a aplicação da multa ocorra somente após a concessão de um prazo razoável para adequação das ligações, especialmente para imóveis antigos. A Superintendência de Santa Maria sugere, alternativamente, a alteração no regulamento para permitir expressamente essa possibilidade, caso a concessão de prazo seja considerada incorreta pela regra atual.

A solicitação é motivada por inúmeras reclamações de proprietários de imóveis existentes, alguns construídos há décadas e que possuem carta de habitação, nos quais nunca houve constatação do problema anteriormente. Por esse motivo, município considera razoável conceder um prazo para a correção da irregularidade.

Por sua vez, a então Diretoria de Qualidade (DQ), atual DSI (Diretoria de Saneamento e Irrigação) por meio do Ofício Nº 343/2024 – DQ, solicitou à CORSAN informações detalhadas sobre o procedimento atual de identificação, notificação, critérios de aplicação de penalidades (incluindo prazos), histórico de casos semelhantes e a existência de campanhas educativas, para subsidiar a análise regulatória da matéria.

Por meio da Carta nº 2743/2024, a Corsan observou que Decreto Estadual 23.430/1974, em seu Art. 105, alínea "a", proíbe que as instalações prediais de esgoto sanitário recebam águas pluviais, drenagem de

terreno ou substâncias estranhas ao seu fim; *que* o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da AGERGS tipifica a ligação irregular de águas pluviais à rede pública de esgotamento sanitário como infração, determinando a aplicação de multa (Art. 165, inciso V e item 3 da Tabela IV) e *que* o item 7.1 do TAAC firmado com o poder concedente exige que os Serviços sejam prestados pela CORSAN em conformidade com a Legislação de Regência, incluindo as exigências do Novo Marco do Saneamento e o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

Quanto aos prazos, observou que o prazo de 15 dias se destina ao estabelecimento do contraditório, permitindo a revisão da penalidade exclusivamente se o cliente comprovar a inexistência da irregularidade. Acrescentou ainda que o mesmo prazo é praticado para a realização das adequações necessárias à cessação da infração sendo facultado ao usuário o pedido de dilação de prazo para a regularização.

Por meio da Informação DSI N.º 1/2025, a Diretoria de Saneamento e Irrigação concluiu, dentre outras questões que é razoável a concessão de prazo adicional para a adequação de imóveis com características específicas, de forma a ser proporcional ao grau de intervenção necessário para sanar a irregularidade, e desde que observada a boa-fé do usuário.

Recomendou assim, que procedimento que possibilite o usuário adequar as instalações em prazo razoável (a ser analisado tecnicamente) deve ser normatizado pela AGERGS em complementação à REN n.º 66/2022.

A Procuradora Setorial, por sua vez ponderou que "*ao analisar as considerações dos interessados acima, identifica-se que há uma aparente desproporcionalidade no prazo para adequação de imóveis que lançam águas pluviais na instalação predial de esgoto ou na rede coletora de esgoto (art. 165, inc. IV, do [RSAE](#))*". Além disso, fez a seguinte constatação:

[...]

Não é razoável ponderar que todas as intervenções construtivas – de qualquer espécie – devam (e possam) ser resolvidas em 15 (quinze) dias, sem considerar as características específicas de cada imóvel.

Além disso, observa-se que há uma flagrante lacuna normativa no presente caso, pois a concessionária tem utilizado o mesmo prazo do contraditório para a adequação da infração, fato que tem causado insegurança jurídica aos usuários.

Importante destacar que a AGERGS, ao expedir tal normatização, estará atuando também preventivamente as potenciais demandas de usuários de outros municípios do Estado que tem o serviço de água e saneamento prestado pela CORSAN com regulação desta agência.

Assim, em apreço a técnica e aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, se faz necessária a expedição de uma norma complementar pela AGERGS "*que possibilite o usuário adequar as instalações em prazo razoável (a ser analisado tecnicamente)*".

Diante do exposto, conclui-se favoravelmente:

i) a expedição de normatização complementar pela AGERGS dispondo sobre prazos "*para adequação de imóveis com características específicas, de*

forma a ser proporcional ao grau de intervenção necessário para sanar a irregularidade" com o objetivo de aumentar a segurança jurídica na aplicação da norma; e

ii) a remessa do expediente novamente para a Diretoria de Saneamento e Irrigação para dispor sobre a redação da norma técnica com os prazos adequados e proporcionais.

[...]

O expediente foi distribuído ao Grupo de Trabalho que foi instituído para revisar as Resoluções Normativas nº 35/2016 e nº 39/2018 a fim de que o GT avaliasse a possibilidade de avaliar a redação de minuta disciplinando a questão debatida no presente expediente.

Pelo Encaminhamento Nº 21/2025 - DRE o grupo de trabalho manifestou-se no sentido de que a normatização de prazo adicional para adequação de imóveis que lançam águas pluviais na instalação predial de esgoto ou na rede coletora de esgoto (art. 165, inc. IV, do [RSAE](#)) foge ao escopo de revisão das Resoluções Normativas nº 35/2016 e nº 39/2018 para o qual o GT foi constituído.

Pelo Encaminhamento Nº 984/2025 - DG, o expediente é remetido à DSI dispor acerca da redação de norma técnica com os prazos adequados e proporcionais.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo SEI AGERGS n.º 001923-39.00/24-2 foi aberto por solicitação da Prefeitura Municipal de Santa Maria com o intuito de promover uma revisão regulatória no tratamento de irregularidades em ligações de esgoto sanitário, especificamente nos casos de conexão indevida de águas pluviais à rede de esgoto domiciliar.

O motivo principal é mitigar o impacto da aplicação imediata de multas (conforme o Item 3 da Tabela IV do RSAE) sobre proprietários de imóveis antigos que, ao serem fiscalizados, têm uma irregularidade constada pela primeira vez, mesmo o imóvel sendo consolidado e licenciado. O Município busca, assim, humanizar a fiscalização ao exigir que a penalidade seja aplicada apenas após o decurso de um prazo prévio e razoável para que o usuário possa realizar a adequação hidráulica necessária.

A questão levantada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria possui inegável relevância regulatória, pois envolve o equilíbrio entre a fiscalização e os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica do usuário, especialmente em um cenário de universalização do saneamento e de fiscalizações em massa.

A concessão de um prazo para correção, antes da aplicação da multa, em casos de irregularidades preexistentes em imóveis antigos, é compatível com os princípios regulatórios, pois reconhece:

- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** Não é razoável penalizar imediatamente o usuário por uma irregularidade estrutural que não foi causada por ação recente e que nunca foi objeto de notificação ou constatação anterior, especialmente em imóveis com licença de construção antiga.
- **Caráter Educativo da Multa:** A multa deve ter, primariamente, um caráter coercitivo e punitivo. Contudo, em casos de adequação estrutural, a prioridade deve ser a correção do problema, concedendo-se tempo para que o usuário se organize financeiramente e realize as obras necessárias

A análise da Diretoria Saneamento e Irrigação da AGERGS (à época DQ), ao requisitar dados sobre o procedimento atual da CORSAN e a existência de prazos para adequação antes da multa, demonstra que a Agência concebe a necessidade de estabelecer uma regra que harmonize a aplicação do regulamento com a realidade fática dos imóveis antigos.

Firmadas tais premissas, entendemos que é necessário a edição de ato normativo que regre com prazo razoável a questão da adequação do usuário, distinguindo-o do prazo de 15 dias atualmente utilizado pela CORSAN, que é primariamente destinado ao exercício do contraditório.

A utilização desse mesmo prazo (15 dias) tanto para a defesa administrativa quanto para a realização de obras estruturais de correção de uma irregularidade preexistente em um imóvel antigo, conforme pontuado pela Procuradoria Setorial, gera insegurança jurídica e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em muitos casos, a correção da conexão indevida de águas pluviais demanda projetos, contratação de mão de obra e execução de intervenções civis que são inviáveis de serem concluídas em tão curto espaço de tempo.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela edição de ato normativo emanado do Conselho Superior da AGERGS, conforme minuta abaixo, que estabeleça o direito do usuário a um prazo razoável (por exemplo 90 ou 120 dias) para a correção das ligações indevidas de águas pluviais à rede de esgoto antes da incidência de qualquer multa, especialmente para imóveis antigos ou aqueles sem notificação prévia da irregularidade.

Ressalte-se que, se aprovada pelo CS, a presente normativa deve ser consolidada quando da revisão do RSAE (REN n.º 66/2022) para sua adequação à NR 11/2024 (Resolução ANA n.º 230/2024).

É a informação.

Dispõe sobre a regulamentação acerca dos procedimentos de identificação e notificação de ligações indevidas de água pluvial ao sistema público de esgotamento sanitário e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 16.266/2024, e

Considerando a necessidade de dispor acerca dos procedimentos de notificações sobre ligações indevidas de água pluvial ao sistema público de esgotamento sanitário;

Considerando a imprescindibilidade de proteger o sistema público de esgotamento sanitário contra o seu dimensionamento inadequado, garantindo a eficiência e a qualidade do serviço, e evitando extravasamentos e danos ambientais;

Considerando as disposições contidas na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando que o Decreto Estadual n.º 23.430, de 24 de outubro de 1974, proíbe às instalações prediais de esgoto sanitário o recebimento de águas pluviais ou de drenagem de terreno ou substâncias estranhas ao fim a que se destinam;

Considerando que é vedado ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto sanitário;

Considerando o disposto no expediente n.º XXXX e as análises técnicas da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta os procedimentos a serem observados pela Concessionária na identificação, notificação e aplicação de sanções decorrentes de ligações indevidas de águas pluviais ou de drenagem de terreno ao sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Sistema Público de Esgotamento Sanitário (SES): Conjunto de instalações operadas pela Concessionária para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

II – Ligação Indevida: Qualquer conexão de tubulação de água pluvial, de drenagem de terreno, ou outras substâncias não domésticas ou industriais autorizadas, à rede predial ou à rede pública de esgoto sanitário.

Art. 3º A Concessionária deve promover ações contínuas de fiscalização e conscientização para identificar e coibir a prática de ligações indevidas, utilizando métodos como inspeções visuais, testes de fumaça (*fumacê*), ou outros métodos hidrossanitários eficazes.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO E CORREÇÃO

Art. 4º Uma vez identificada a ligação indevida, a Concessionária deverá notificar o usuário responsável pelo imóvel, por escrito e com comprovação de recebimento, concedendo prazo para a correção da irregularidade.

Art. 5º A Notificação de Irregularidade deverá conter, no mínimo:

I – Identificação clara do imóvel e do usuário.

II – Descrição detalhada e precisa da irregularidade encontrada (tipo, localização e comprovação – e.g., fotos, croquis).

III – O prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, para que o usuário promova a correção da Ligação Indevida.

IV – Citação da base legal que fundamenta a proibição

V – Advertência expressa sobre as penalidades e multas previstas, bem como as consequências do descumprimento.

Art. 6º A correção da ligação indevida é de responsabilidade exclusiva do usuário, devendo este custear as obras necessárias para o desvio das águas pluviais para o sistema de drenagem adequado.

Art. 7º O usuário poderá solicitar, antes do término do prazo, prorrogação de, no máximo, 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificada e analisada pela concessionária.

CAPÍTULO III

DA REINSPEÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 8º Expirado o prazo estabelecido na Notificação, ou sua prorrogação, a Concessionária deverá realizar uma reinspeção no imóvel.

§ 1º Caso a reinspeção constate a correção da irregularidade, a Concessionária deve registrar o fato e encerrar o procedimento de fiscalização, sem aplicação de sanção.

§ 2º Caso a reinspeção constate a persistência da irregularidade, a Concessionária deverá, garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme a legislação e o contrato, aplicar a penalidade de multa prevista no Contrato de Concessão e/ou Regulamento de Serviços, comunicando o usuário sobre o valor e o prazo para pagamento.

Art. 9º A multa aplicada deverá ter seu valor determinado com base na Tabela de Infrações e Multas do Contrato de Concessão, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Concessionária deverá apresentar à AGERGS, no Relatório Anual de Atividades, um capítulo específico sobre as ações de combate às ligações indevidas, contendo o número de fiscalizações realizadas, notificações emitidas, irregularidades corrigidas e multas.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner da Silva Godoy, Especialista em Regulação**, em 18/11/2025, às 10:40, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0493504** e o código CRC **0995E2E7**.